



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.049, DE 06 DE JULHO DE 2001.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.002 e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I : Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cajamar e sua execução relativa ao exercício de 2002, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e Autarquia.

Art. 2º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta; e

II - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º Na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta, os seguintes demonstrativos:

I - das dotações, à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para autarquias e fundos do município devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

III - das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo com destinação específica;

IV - das dotações discriminadas por projeto, conforme a ordem de prioridades; e

V - de previsão de receitas.

§ 2º Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados.

Art. 4º Os orçamentos dos fundos, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderão:

I - o programa de trabalho; e

II - os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática.

Art. 5º A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual; e

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Na hipótese de não apreciação ou aprovação do projeto de lei orçamentária pelo Legislativo até o final do exercício de 2001, o Executivo iniciará o exercício de 2002 utilizando duodécimos atualizados do orçamento-programa executado em 2001.

Capítulo II : Das Diretrizes da Receita

Art. 6º Poderão ser apresentados Projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Cajamar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

II - revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive em suas alíquotas;

III - isenção, revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos;

V - revisão do Código Tributário Municipal;

VI - correção das parcelas dos tributos municipais;

VII - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; e

IX - extinção de tributos municipais.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas pelo Executivo.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, as operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária anual.

Art. 8º Da Lei Orçamentária anual constará:

I - autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - autorização para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programas;

III - autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - autorização para criar, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade, com o objetivo de corrigir as omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento, anulando, para tanto, recursos aprovados na Lei Orçamentária; e

V - autorização para concessão, por meio de Decreto, de subvenções a entidades assistenciais do Município, desde que aprovadas pelos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 9º Excluem-se do limite fixado no inciso III do artigo anterior, podendo ser abertos por Decreto, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a:

I - pessoal e respectivos encargos, inclusive PASEP;

II - serviço da dívida pública e acordos junto ao sistema previdenciário;

III - pagamento de requisitórios judiciais; e

IV - dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios autorizados por lei e a fundos instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas, bem como o remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente, em 31 de dezembro de 2001.

Capítulo III - Das Diretrizes da Despesa

Art. 10. Serão priorizados:

I - os serviços educacionais, sociais e assistenciais, a saber:

- educação pré - escolar e ensino fundamental;
- assistência social;
- programas de combate ao desemprego;
- saúde;
- meio ambiente;
- habitação; e
- segurança.

II - os investimentos em projetos e obras de melhoria das condições de vida, compreendendo:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- abertura de ruas e avenidas, pavimentação e obras complementares, recapeamento e conservação de vias públicas urbanas e estradas vicinais;
- iluminação pública em diversas vias e logradouros;
- canalização, drenagem, retificação de córregos e construção de pontes e galerias;
- ampliação da estação de tratamento d'água, construção de adutora, construção de reservatórios d'água, perfuração de poços semi-artesianos e extensão da rede de distribuição de água;
- estação de tratamento de esgoto, emissários de esgoto e extensão da rede coletora de esgoto;
- construção de escolas, pré-escolas, creches, centros comunitários, bibliotecas públicas, centro cultural e prédio para merenda escolar;
- construção, ampliação e reformas de Unidades Básicas de Saúde, conjuntos habitacionais e próprios municipais;
- construção de quadras poliesportivas, praças, parques, jardins e terminal rodoviário;
- instalação de postos da Guarda Municipal nos bairros;
- desapropriações;
- construção de novas dependências no Paço Municipal;
- concessão de subvenções a entidades educacionais, assistenciais, culturais e esportivas;
- construção e reformas de muros e calçadas em vias públicas e vielas, inclusive muros de arrimo;
- construção e execução de galerias para captação de águas pluviais;
- fabricação e assentamento de guias e sarjetas;
- iluminação e construção de arquibancadas nos campos de futebol;
- incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas no município; e
- construção de pistas de atletismo e de campos de futebol.

Art. 11. A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- 2002;
- I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2002;
- 2002;
- II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2002;
- III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2002; e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os investimentos a serem iniciados no ano 2002 e que não terminarão no ano 2002.

Art. 12. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei objetivando realizar a revisão da estrutura administrativa e de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, com observância do limite percentual das despesas com pessoal, em relação a receita estimada para o exercício, podendo, para tanto, dispor sobre:

I - a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a extinção destes;

II - a concessão de vantagens e aumento de remuneração aos servidores;

III - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração das estruturas de carreiras; e

IV - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, inclusive de terceiros, respeitada a legislação municipal em vigor e a Constituição Federal.

Art. 13. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2001, sua proposta orçamentária para o exercício de 2002.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 15. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2001, devidamente corrigidas até dezembro de 2001, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§ 1º Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§ 2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, independentemente do percentual destinado às suplementações, previstos na Lei Orçamentária.

Art. 16. O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, visando a redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 17. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, promoção social, habitação, segurança e serviços públicos.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar o custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital de Cajamar, da Junta Militar e de outros órgãos que porventura vierem a se instalar no Município.

Art. 19. As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2002 são aquelas constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 06 de julho de 2001.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício